DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12255/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12277/2015
PROTOCOLO	:	1609707
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOD Nº 73/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 168/2015
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA NOS EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E PEDAGÓGICOS
COMPROMITENTE	:	WM SEGURANÇA LTDA – ME
VALOR ESTIMADO	:	R$ 46.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SEGURANÇA NOS EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E PEDAGÓGICOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 168/2015 (fls. 49/69) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 73/2015 (fls. 125/134).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido nesta modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização do presente instrumento é a prestação de serviços de segurança nos eventos culturais, esportivos e pedagógicos no valor estimado de R$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) com validade para o período de 12 (doze) meses.

A dotação orçamentária onerada com as despesas futuras está consignada na Cláusula Décima (fl. 130).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade com ressalva em face da nomeação a destempo do Pregoeiro e membros de equipe responsáveis pelo procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-4212/2016 (fls. 187/192).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos, com a ressalva aposta pelo Corpo Técnico, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-22777/2016 (fls. 193/195), opinando pela legalidade e regularidade com ressalva de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização do presente instrumento é a prestação de serviços de segurança nos eventos culturais, esportivos e pedagógicos, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 125)

O valor estimado para o atendimento da despesa é estimado em R$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Cláusula Segunda (fl. 126).

A validade dos preços oferecidos alcança o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 126)

A dotação orçamentária onerada com as despesas futuras está consignada na Cláusula

Décima (fl. 130).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, com a ressalva proposta, nos seguintes termos (fl. 192), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 168/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 73/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **WM Segurança Ltda - me** (CNPJ nº 14.222.338/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3, desta análise.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, com a ressalva da intempestividade na composição dos membros responsáveis pelo Pregão de forma retroativa, mediante a seguinte dicção (fls. 195), *verbis*:

> Acerca desse fato, após a intimação, a municipalidade informou que o Município realizou uma nova nomeação por meio da Portaria nº 297, de 23 de julho de 2015, pelo período de 12 (doze) meses, retroagindo os seus efeitos a data de 07/01/2015.
>
> [...]
>
> Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de preços guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02 e Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os inciso I, do

artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços em apreciação.

De outro lado, no que tange a ressalva entendo que a reformulação do procedimento de designação do Pregoeiro e membros de apoio como realizado dispensa qualquer outra providencia visto que atendidas as exigências legais.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 168/2015 (fls. 49/69) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 73/2015 (fls. 125/134), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, Representado por sua Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 311.365.541-49, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa WM Segurança Ltda – ME, CNPJ nº 14.222.338/0001-00, como compromitente vendedora, tendo em vista que observadas legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 05 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator